

Conselho de Administração - CA/AFFEGO

RESOLUÇÃO Nº 07/2013 - CA/AFFEGO, DE 09 DE MARÇO DE 2013

O Plenário do Conselho de Administração da Associação dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás - CA/AFFEGO, no uso de suas atribuições estatutárias, em sua 3ª Reunião Ordinária do ano de 2013, realizada no dia 9 de março de 2013, tendo em vista a proposta de alterações do Regulamento do Affego-Saúde apresentada pelo conselheiro Márcio Arruda,

RESOLVE:

Art. 1º O Regulamento do Affego-Saúde, aprovado pela Resolução nº 003 - CA/AFFEGO, de 13 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 1º O filiado, juntamente com seus beneficiários, ou o beneficiário ou grupo de beneficiários com desmembramento de pagamento nos termos do § 2º do art. 33, terá suspenso o direito à assistência objeto deste regulamento, quando deixar de cumprir qualquer obrigação financeira pertinente ao AFFEGO-SAÚDE por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou por mais de 100 (cem) dias não consecutivos nos últimos doze meses de vigência do contrato, devendo o Diretor Administrativo do plano notificá-lo, por correspondência com Aviso de Recebimento (AR), de sua situação em, no mínimo 10 (dez) dias antes de formalizar a suspensão.

.....
§ 9º Nos casos de notificação em decorrência de inadimplência ou de suspensão nos termos do § 1º deste artigo, a suspensão não será formalizada ou o direito à assistência objeto deste regulamento será restabelecido somente com a regularização da totalidade dos débitos com o Affego-Saúde.

.....
§ 11. Para contagem dos dias não consecutivos previstos no § 1º, devem ser somados acumulativamente os dias de inadimplência

ocorridos a partir do dia 10 (dez) de cada mês, mesmo se os pagamentos em atraso tenham sido feitos.

§ 12. Na hipótese de suspensão do beneficiário ou do grupo de beneficiários com desmembramento de pagamento nos termos do § 2º do art. 33, deve ser dada ciência do fato ao filiado para que este tome as medidas que considerar necessárias, tendo em vista sua responsabilidade nos termos do art. 11 e o fato de que os débitos em atraso serão automaticamente transferidos e cobrados diretamente do beneficiário nos moldes do pagamento que este já realiza.

Art. 13.

VII - por descumprimento de seus compromissos financeiros decorrentes deste regulamento por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou 150 (cento e cinquenta) dias não consecutivos nos últimos doze meses de vigência do contrato, devendo o Diretor Administrativo do plano em, no mínimo, 10 (dez) dias antes de formalizar a exclusão cientificá-lo de sua situação:

§ 1º É permitida a refiliação ou a reinscrição ao AFFEGO-SAÚDE, observadas as exigências previstas no art. 16 e a regularização da totalidade das pendências financeiras:

I - na hipótese prevista no inciso I do caput, a qualquer tempo;

II - nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do caput, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, não sendo, entretanto, admitida a refiliação ou reinscrição de reincidente

III - na hipótese do inciso VII do caput, após o decurso de 3 (três) meses.

§ 13 A exclusão do beneficiário que lhe der causa atinge apenas sua pessoa, exceto quanto ao inciso VII, que alcança o filiado em decorrência do disposto no art. 11.

§ 14 Para contagem dos dias não consecutivos previstos do inciso VII, devem ser somados acumulativamente os dias de inadimplência ocorridos a partir do dia 10 (dez) de cada mês, mesmo se os pagamentos em atraso tenham sido feitos.

Art. 15.

§ 3º

I - filho, neto e bisneto do filiado ou de seu cônjuge;

II - cônjuge do filiado e cônjuge do filho, neto e bisneto do filiado ou de seu cônjuge.

§ 4º O disposto no § 3º somente se aplica quando a inscrição ou reinscrição do beneficiário ocorra uma das seguintes hipóteses:

I - em período inferior a 30 (trinta) dias contados da respectiva filiação ou refiliação do filiado, desde que, no caso de refiliação, esta ocorra em período superior a 6 (seis) meses da exclusão do filiado;

II - em período inferior a 60 (sessenta) dias contados do casamento do filiado, do filho, neto e bisneto do filiado ou de seu cônjuge.

.....
Art. 16.

.....
IV - realizado o pagamento, quando devido, da Taxa de Adesão à AFFEGO-SAÚDE ou da 1ª (primeira) parcela.

.....
§ 4º

.....
IV - após ocorrido o 9º pagamento, no caso de carência de 270 dias;

V - após ocorrido o 24º pagamento, no caso de carência de 24 meses.

.....
§ 5º Tratando-se de urgência e/ou emergência, a carência para o caso é de 24 (vinte e quatro) horas após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I, II e IV do caput deste artigo, observando-se no caso do atendimento de emergência que esta é limitada às primeiras 12 (doze) horas do atendimento, nos termos das normas regulamentares baixadas pela ANS.

.....
Art. 23. A cobertura dos procedimentos em casos de emergência e urgência será realizada nos termos deste artigo.

.....
Art. 33.

.....
III - por boleto em estabelecimento bancário por ela indicado, na situação prevista no §4º deste artigo;

.....
§ 2º O filiado pode solicitar, por escrito, o desmembramento do pagamento das obrigações financeiras de beneficiário ou grupo de beneficiários com a nomeação do beneficiário responsável pelo pagamento.

§ 3º Em decorrência da responsabilidade do filiado prevista no art. 11, os débitos resultantes do desmembramento serão, após a suspensão do direito à assistência objeto deste regulamento nos termos do § 1º do art. 11, automaticamente transferidos e cobrados diretamente do filiado nos moldes do pagamento que este já realiza dos beneficiários.

§ 4º Excepcionalmente, pode ser autorizado ao filiado contribuinte ou continuísta ou ao beneficiário com desmembramento do pagamento nos termos do § 2º deste artigo realizar o pagamento de suas obrigações junto ao AFFEGO-SAÚDE por meio de boleto, desde que:

I - não seja servidor público do Estado de Goiás;

II - não possua conta corrente em banco que a AFFEGO tenha movimento.

Art. 34.

.....
§ 3º

I - procedência da impugnação:

a) tratando-se de valor igual ou inferior a 10 (dez) cotas do mês anterior, deferi-la;

b) tratando-se de valor superior a 10 (dez) cotas, encaminhar o processo ao Presidente da Diretoria Executiva para decisão;

II - improcedência da impugnação, mesmo se parcial, dar conhecimento de sua manifestação ao impugnante para que, querendo, proceder nos termos do art. 45.

Art. 35.

.....
§ 2º Sempre que a disponibilidade do fundo de reserva for inferior ao estabelecido no § 1º, a direção do AFFEGO-SAÚDE deve providenciar a provisão da conta mediante acréscimo ao valor da cota mensal, até que o valor mínimo seja atingido, sendo que o valor da cota mensal resultante não pode ser superior a 110% do valor da cota média dos últimos 12 meses.
.....

Art. 40-A. Os membros da Diretoria Administrativa são indicados pelo Presidente da Diretoria Executiva e aprovados pelo Conselho de Administração.

.....
Art. 45.

.....
III - reclamação à Assembléia Geral Ordinária da AFFEGO, em instância definitiva, contra decisão, não unânime, do Conselho de Administração, no tópico “outros assuntos” da referida assembleia.”

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Affego-Saúde, aprovado pela Resolução nº 003 - CA/AFFEGO, de 13 de março de 2004:

I - inciso III do § 3º do art. 15;

II - § 9º do art. 16;

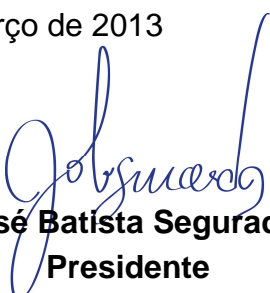
III - inciso II do *caput* do art 33;

IV - incisos I e II do § 2º e o § 7º do art. 35.

Art. 3º O parágrafo único do art. 33 fica renomeado para § 1º.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura

Goiânia, 9 de março de 2013


José Batista Segurado
Presidente